



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.722104/2011-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.030 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente INGRID PINTO HERTER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007

NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, observado os comandos legais atinentes à matéria, não cabe se cogitar em nulidade do lançamento.

ATIVIDADE RURAL. DESPESAS DE CUSTEIO.INVESTIMENTOS. Consideram-se despesas de custeio e investimentos aqueles necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionadas com a natureza da atividade exercida e comprovados com documentação hábil e idônea.

ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO DE RECEITAS. Constitui omissão de receitas da atividade rural a não apropriação, no livro caixa, dos valores obtidos por meio de liquidação de CPR com entrega dos produtos.

Recurso Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial para considerar como omissão de receita da atividade rural o montante de R\$ 324.817,70 para o ano calendário de 2006 e R\$ 275.387,16 para o ano-calendário de 2007.

assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Relatora.

EDITADO EM: 26/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Carlos Henrique de Oliveira, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada), Carlos Alberto Mees Stringari e Eduardo Tadeu Farah -Presidente.

Relatório

Trata-se de recurso contra o acórdão 10-37.552- 4ª Turma da DRJ/POA, de 28 de março de 2012, fls.10393/10413, que julgou parcialmente procedente a impugnação interposta contra auto de infração referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física dos anos-calendário 2006 a 2008, por omissão de rendimentos e glosas de despesas da atividade rural.

O provimento parcial se deu para desqualificar a multa, manter o imposto do ano-calendário 2006 do valor de R\$122.135,55, manter o imposto no ano-calendário 2007 no valor de R\$89.686,03, ambos acrescidos da multa de 75% e dos juros correspondentes e para cancelar o imposto apurado no ano-calendário 2008.

Transcrevo o relatório do voto condutor do acórdão guerreado, por bem definir o litígio.

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física dos anos-calendário 2006 a 2008, no qual foi apurado o crédito tributário de R\$ 1.415.186,32, nele compreendido imposto, multa de ofício e juros de mora, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos da atividade rural e glosa de despesas da atividade rural, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

Com relação à infração de omissão de rendimentos da atividade rural foi aplicada a multa qualificada de 150%.

Tempestivamente, a interessada apresenta a impugnação da exigência.

Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

Improcedência da glosa das despesas *Através da juntada das cópias dos documentos que compõem o ANEXO 1, comprova parcialmente os custos/despesas que foram declarados, mas que, por falha nos controles burocráticos, não foram escriturados (R\$371.195,53).*

Está revisando o enorme volume de documentos que estava em poder das autuantes e lhe foi devolvido há poucos dias. Por tais motivos, e apoiado nos princípios da verdade real e do direito à ampla defesa, protesta pela juntada posterior de outras provas.

A não-escrituração de tais dispêndios no livro Caixa, não autoriza a autoridade lançadora desconhecê-los e/ou deixar de computá-los (deduzi-los) na apuração da base tributável da atividade rural.

***Inexistência de omissão de receita da atividade rural
Inexistência da omissão de receita apurada à vista de
“divergências de receitas” e da “falta de emissão de notas
fiscais de venda”***

Em síntese, esta parcela da autuação está assentada em dois fatos distintos.

1. Na alegada existência de 'Divergências de receitas nos anos-calendário de 2006 a 2008', detectadas mediante o confronto entre os somatórios anuais das Notas Fiscais de Produtor e das receitas reconhecidas nos livros Caixa (apurados a maior pelas Agentes Fiscais), e os montantes registrados nos livros Caixa (escriturados a menor pela parceria), divergências estas que são demonstradas na planilha "Receita apuradas - AC 2006 a 2008.

2. Na alegada "Falta de emissão de notas fiscais de venda e registro no livro Caixa", no ano-calendário de 2008, do montante de R\$ 406.153,18, relacionado ao recebimento de valores referentes a anteriores entregas (depósitos) de soja às cooperativas "Agropan" e "Cotrisul".

Divergência de receitas *A insubsistência do raciocínio desenvolvido, ou seja, dos critérios de confrontação adotados pela fiscalização, é demonstrada nos subitens seguintes, cujos argumentos são instruídos pelos documentos que compõem o ANEXO 2 e SUBANEXOS.*

Foi adotado um critério de confrontação errôneo na apuração das divergências de receitas.

Isto porque a conferência não deve ser feita entre os montantes apurados pela fiscalização e os escriturados pelo contribuinte. Deve ser feita entre os montantes apurados pela fiscalização, e os montantes declarados pelo contribuinte.

A infundada conclusão de que determinadas receitas reconhecidas em livro caixa representam outras espécies de receitas tributáveis Conforme relatório da fiscalização foram tributadas como outras espécies de rendimentos tributáveis as denominadas Receitas escrituradas em livro caixa a cujos documentos a fiscalização não teve acesso.

Tal procedimento não pode prosperar pois:

1. A fiscalização teve acesso a todos os registros e documentos solicitados.

2. Representa uma mera ilação das autuantes, observado que a não entrega de um número mínimo de Notas Fiscais de Produtor restou coberto pelos montantes declarados a maior que os escriturados.

3. o procedimento que se impunha na quantificação do valor tributável, seria o de promover o arbitramento do seu valor médio de acordo com os critérios fixados na legislação e o princípio do devido processo legal.

A falta de análise dos rendimentos declarados em anos anteriores. O volume e a natureza dos fatos e documentos auditados impunha às autuantes a leitura de uma averiguação cronologicamente mais ampla, não isolada por período. Principalmente no sentido de averiguar se determinadas operações foram objeto de tributação em anos anteriores aos considerados.

Na planilha que compõe o SUBANEXO 2.1 é demonstrada a tributação antecipada de diversas operações, assim resumidas cronologicamente.

Os valores de R\$ 105.542,00 (ano 2006), R\$ 720.000,00 (ano 2007)

e R\$480.000 (ano 2008) estão embutidos no montante declarado, em operações efetuadas com a empresa "PanFácil", desautorizando as autuantes consignar tais quantias com sinal negativo na planilha por elas confeccionada, nem sua tributação no ano posterior, pelas notas de simples remessa.

Em face do elevado volume de documentos, não concluiu a revisão das operações, motivo pelo qual, sendo o caso, protesta pela juntada posterior.

A falta de análise dos rendimentos declarados em anos posteriores O volume e a natureza dos fatos e documentos auditados impunha às autuantes a feitura de uma averiguação cronologicamente mais ampla, não isolada por período. Principalmente no sentido de averiguar se determinadas operações foram objeto de tributação em anos posteriores aos considerados Na tributação postergada, segundo determina o PN-CST nº 02/96, descabe o lançamento de imposto (no caso, IRPF), mas apenas da multa e dos juros de mora referentes ao tempo da postergação.

Na planilha que compõe o SUBANEXO 2.2, é demonstrada a tributação postergada de diversas operações, assim resumida cronologicamente.

1. Ano-calendário de 2006: Em trabalho de levantamento.

2. Ano-calendário de 2007: Na planilha anexa estão discriminados os valores que foram objeto de tributação na declaração do ano-calendário 2008 (montante de R\$ 73.350,00).

3. Ano-calendário de 2008: Na planilha anexa estão discriminados os valores que foram objeto de tributação na declaração do ano-calendário 2009 (montante de R\$ 654.749,29).

O cômputo de notas fiscais não correspondentes a vendas foram computadas notas fiscais que não se referem a operações de venda. Estão arroladas no SUBANEXO 2.3 desta impugnação.

Observação: no ano-calendário de 2008 perfazem o montante de R\$ 120.210,58, observado que nos demais anos não houve tempo suficiente para concluir o levantamento.

O cômputo de receitas de vendas tributadas em duplicidade no universo das notas fiscais discriminadas na planilha, existem notas fiscais cujos valores foram tributados em duplicidade. Estão arroladas no SUBANEXO 2.4.

Observação: no ano-calendário de 2008 perfaz o montante de R\$ 190.199,59, sendo que a quantia de R\$ 52.350,00 já havia sido tributada no ano de 2007, e a quantia de R\$ 137.849,59 duplamente no AC 2008. No tocante aos demais anos (2006 e 2007), por envolver a análise de mais de dez mil documentos, não houve tempo suficiente para concluir o levantamento.

O cômputo de notas fiscais cujas vendas foram devolvidas ou canceladas Estão arroladas no SUBANEXO 2.5 O cômputo de notas fiscais cujas vendas foram devolvidas.

Estão arroladas no SUBANEXO 2.6 A inconsistente elevação da receita tributável As autuantes elevaram a receita tributável sob alegação de que parte das mesmas foi lançada pelo valor líquido, devendo ser considerado o valor bruto das notas fiscais.

A diferença é referente a despesas de royalties pagos pelo uso de sementes transgênicas e FUNRURAL.

Se não pode ser considerado como redutor da receita bruta, deve ser considerada despesa de venda. As provas da efetividade do desembolso de tais verbas constam no SUBANEXO 2.7 desta impugnação. Observação: Diante do elevado número de dados a serem examinados, protesta pela juntada posterior de provas complementares aos anexos 2.1 a 2.7.

A intributabilidade da receita correspondente à falta de emissão de notas fiscais de venda No relatório de

fiscalização estão identificados alguns valores que no entender da fiscalização referem-se a operações de venda de produtos às cooperativas Agropan e Cotrisul, no ano-calendário 2008, sem a correspondente emissão de notas fiscais de venda.

O valor lançado (R\$406.153,18) está incluso no valor declarado e pago a maior que o escriturado.

A improcedência da parcela do lançamento referente aos "Adiantamentos para entregas futuras" A inexistência de omissão de rendimentos nas operações pactuadas com a empresa Herter Cereais

Premissas que se extrai do relatório da fiscalização:

1. Independentemente da designação, os contratos para entrega futura consomem o fenômeno da venda física antecipada de produtos. Mesmo apesar de prever o pagamento em moeda corrente, dita conclusão se extrai do texto dos diferentes tipos de contratos, inclusive porque constituem o penhor agrícola.

2. Nas planilhas que integram o "Relatório de Fiscalização" constam os comprovantes de quitação apresentados que não foram objeto de aceitação com a indicação dos motivos. Em termos gerais, foram aceitos apenas recibos de quitação acompanhados dos comprovantes das efetivas transferências (financeiras)

coincidentes em data e valor com os dados consignados no registro contábil de baixa das CPR na empresa. A comprovação do valor baixado no registro contábil, quando apresentada em comprovantes fracionados, só foi considerada quando a soma dos comprovantes totalizava o valor contabilizado e a data coincidia com a data do registro contábil.

3. A alegação da liquidação das CPR em dinheiro deveria ser acompanhada de provas inequívocas da efetiva entrega dos numerários à empresa, que registrou a baixa no ativo e não refutou a ocorrência das liquidações.

4. De acordo com o teor da CPR, uma vez constatada a quitação contábil dos contratos e não se comprovando o efetivo pagamento em moeda nacional, conclui-se que a quitação teria havido através da entrega do produto neles (contratos)

especificado, entendimento este que é corroborado pelo fato de que parte das CPR foi incluída e baixada no controle de estoques de grãos que a parceria mantinha na empresa.

*5. As entregas de produtos para quitação devem vir amparadas por notas fiscais de produtor de venda, o que não ocorreu, observado que o artigo 61, § 2º, do RIR/99 prevê que a receita relativa aos adiantamentos para entrega futura deve ser **computada na data da efetiva entrega do produto.***

Tais premissas carecem de base factual e jurídica.

Ausência do Teste da Realidade Quando, à opção dos agropecuaristas, os recursos tomados via 'CPR' são quitados em numerário ou pela via bancária (direta ou indiretamente), as Cédulas de Produto Rural (CPRS) configuram as usualmente denominadas "CPRs Financeiras".

As autuantes decidiram, erroneamente, adotar uma postura desconectada da realidade, ou seja, alheia aos fatos, tal como aconteceram. Foi interpretado literalmente os contratos de CPRS (e afins), e, partindo daí, concluírem no sentido de que, sempre, as contratações de CPR se resolvem mediante a entrega física do produto, ou mediante pagamentos em valores e datas coincidentes com as previsões contratuais.

A quitação das CPRS pode ocorrer, ou não, mediante a entrega de grãos. Uma eventual carência de prova documental da quitação financeira, não autoriza a adoção da presunção pessoal de omissão de receita.

A deficiente ou comprovação parcial dos pagamentos não têm o condão de transmutar ou uma coisa por outra (um não pagamento numa venda física.

As quitações fracionadas, feitas pelos parceiros em favor da empresa "Herler Cereais Ltda", nada mais representou senão a ocorrência de desembolsos de acordo com as disponibilidades, ou conveniências gerenciais.

Não foi efetuada uma avaliação da capacidade física de produção das áreas de terras agricultáveis da parceria. Apresenta o anexo 3.

A equivocada premissa de que os adiantamentos recebidos na contratação das CPRS equivalem a operações de venda de produtos Como o próprio nome diz, os mesmos representam meros adiantamentos de recursos financeiros, concedidos à vista da promessa de uma venda futura de produto agrícola.

Tanto é assim, que nos respectivos contratos (CPRs) existe cláusula prevendo que o inadimplemento do pactuado (entrega do produto), implica, alternativamente, na liquidação financeira do negócio.

Tais 'adiantamentos' têm a natureza de operação financeira.

A equivocada premissa de que as liquidações contábeis dos adiantamentos materializaram operações de entrega de grãos Diverge de tal entendimento porque:

1. configura uma simples ilação, que, no máximo, pode representar um começo de prova, inábil para embasar qualquer exação;

2. não tem lastro documental, não faz referência às notas fiscais pertinentes a tais operações;

3. não condiz com a realidade dos fatos;

4. inobserva que (tais liquidações) vinculam-se aos adiantamentos anteriormente recebidos, de caráter (natureza)

exclusivamente financeiro(a);

5. não atenta que as CPRs e eventuais descumprimentos do que nelas é pactuado, solucionam-se com as regras que as disciplinam.

A equivocada premissa de que a liquidação contábil dos adiantamentos financeiros caracterizou vendas de produtos sem nota fiscal

Examinando os assentamentos contábeis acostados aos autos - únicos aos quais as Autuantes se reportam e fizeram uso para promover o lançamento - verifica-se que neles constam a prática de dois tipos de operações.

As denominadas compras diretas, cujos quantitativos estão consignados nos 'extratos de estoques', referidos pelos Agentes Fiscais. São as que, envolveram a entrega (tradição) de grãos.

Já os demais registros - processados sob título de 'contrato CPR' e 'Liquidação CPR' - vinculam-se à pactuação (contratação) das CPRs e dos respectivos adiantamentos de recursos financeiros. Por sua natureza financeira, estas operações não são passíveis de notação nos 'extratos de estoque'.

A revisão/reconstituição das operações referentes aos contratos CPR Protesta pela juntada dos elementos probatórios em momento posterior, os quais irão compor o Anexo 4.

A inexistência de omissão de rendimentos nas operações pactuadas com a empresa Bunge Alimentos A fiscalização não verificou se os valores imputados como omitidos referentes a unidade Tupanciretã II foram oferecidos à tributação em ano anterior ou posterior, ou simplesmente em datas diferentes do pagamento das quantidades anteriormente depositadas.

Protesta pela apresentação posterior de documentos.

A inaplicabilidade da multa qualificada de 150% O descabimento da aplicação da multa de 150% referentes à divergências de receitas e a falta de emissão de notas fiscais de venda

A apuração das "Divergências de receitas" ocorreu baseada em mera presunção pessoal apoiada em raciocínio aritmético desenvolvido pelas autuantes à vista dos elementos escriturais/documentais que lhes foram disponibilizados.

A omissão de receita por "Falta de emissão de notas fiscais" foi lançada à vista das notas fiscais de produtor emitidas para fins de depósito. Portanto, o procedimento das autuantes está igualmente baseado nos registros e documentos que lhes foram disponibilizados.

Conjugados, tais elementos atestam a inocorrência da intenção de suprimir ou reduzir tributo, mas apenas deficiências no controle burocrático, fatos culposos este que não tipificam a prática de crime tributário.

O lançamento embasado nas alegadas "Divergências de receita" e "Falta de emissão de Nota Fiscal incidiu sobre fatos que foram objeto de escrituração e/ou emissão de notas fiscais de produtor.

Assim, resta evidente a inexistência do fenômeno sonegação.

O descabimento da aplicação da multa de 150% referentes à divergências de receitas e a falta de emissão de notas fiscais de venda A omissão de receitas decorrente da não emissão de notas fiscais das vendas no cumprimento a contratos de adiantamento resulta de uma presunção pessoal das autuantes.

Diante da constatação de que alguns contratos de CPR anteriormente pactuados mediante a concessão de adiantamentos de recursos financeiros foram liquidados sem a indicação das notas fiscais que lhes dariam ensejo, as autuantes presumiram que houve a entrega de produtos sem emissão de notas fiscais.

Os pedidos. *Requer o cancelamento do auto de infração.*

Ciente da decisão em 12 de abril de 2012, e irresignada com o resultado, interpôs o recurso voluntário em 04 de maio de 2012, às fls.10.423/10.457, onde pretende que sejam revistos os itens remanescentes da autuação, a saber:

- 1) as despesas não comprovadas no ano de 2006;
- 2) a suposta omissão de receitas decorrente:
 - a) do confronto realizado entre a soma das notas fiscais de produtor e as receitas escrituradas no caixa ;
 - b) da reconstituição das bases tributáveis efetuadas mediante transposição de um ano para outro das vendas para entrega futura, tributando-as quando da entrega efetiva do produto;
- 3) a suposta omissão de rendimentos presumida mediante entrega física da soja sem emissão de nota fiscal de produtor, com base no argumento de que os adiantamentos recebidos de Herter Cereais Ltda e Bunge, por conta de entregas futuras anteriormente pactuadas através de Cédulas de Produtor Rural e/ou "Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia de Penhor Cedular", não tiveram sua posterior liquidação satisfatoriamente comprovada.

No tocante à glosa das despesas no ano calendário de 2006, aduz erro de escrituração e informa que ao invés de ter ocorrido lançamento a maior, o que houve foi uma consideração menor dos valores efetivamente incorridos naquele ano.

Informa, ainda, que no anexo I juntou documentos no valor de R\$ 371.195,53, o que infirma parcialmente a glosa fiscal que foi no valor de R\$ 545.772,72.

Pede a juntada posterior de novas provas, ante a exigüidade de prazo que teve após receber de volta os documentos da fiscalização.

Transcreve a decisão de 1º grau e a contradita na ordem seguinte:

A fiscalização considerou como despesas da atividade rural todos os valores escriturados no livro caixa do contribuinte. Por sua vez, a impugnante anexa novos documentos, relativos a despesas de custeio/investimento, alegando que a não escrituração de tais despesas no livro caixa não autoriza o seu não reconhecimento.

Sobre as despesas da atividade rural, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, em seus art. 60 e 62, dispõe in verbis:

(...)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos deve-se ter presente, preliminarmente, os três requisitos cumulativos para a dedutibilidade das despesas:

– devem ser necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora;

– devem estar escrituradas em livro caixa;

– devem ser comprovadas mediante documentação idônea.

Dessa forma, não há como acatar a apresentação das despesas não escrituradas no livro caixa.

Aduz que as razões recorridas se apóiam em argumentos inconsistentes, pelos seguintes motivos:

a) porque a motivação fiscal foi por despesa escriturada e não comprovada (destaque das razões oferecidas);

b) a decisão ofereceu motivo diferente para fundamentar a decisão: apresentação das despesas não escrituradas no livro caixa;

c) a não escrituração dos custos não está prevista no artigo 60 e 62 do RIR/99 como causa impeditiva da dedutibilidade. Com isto a manutenção da glosa decorreu da interpretação pessoal da relatora;

d) o direito ao aproveitamento dos custos/despesas para efeito de apuração da base tributável da atividade rural, não impede que o faça a posterior. Uma falha de natureza acessória não macula o direito material;

e) nenhuma ressalva foi feita à necessidade e usualidade dos custos/despesas comprovados pelos documentos integrantes do anexo I da impugnação.

Quanto à omissão de receitas apuradas à vista de divergências de receitas e falta de emissão de notas fiscais de venda apuradas nos anos calendário de 2006 e 2007, comenta que essas seriam inexistentes.

No quadro 7 do Relatório de Fiscalização, os autuantes tomaram a soma das notas fiscais de produtor e chegaram, com base em informações prestadas pela fazenda estadual e condensadas na planilha Receitas apuradas -Ac 2006 a 2008, aos montantes totais e o deduziram daqueles consignados no livro Caixa.

Diz insubsistente este raciocínio, ante os documentos juntados no anexo 2 e subanexos.

Comenta que na apuração do valor tributável deveria promover o arbitramento do valor médio de acordo com os critérios fixados na legislação e o devido processo legal; nos anos objeto do lançamento.

Nos três anos calendário auditados (2006, 2007 e 2008) houve declaração e tributação de montantes superiores (a maior) aqueles contabilizados nos anos calendário de 2006 a 2008 (R\$ 938.868,86 e R\$ 1.606.721,06), e inferior (a menor) no ano calendário de 2007 (R\$ 1.496.435,80)

A decisão estaria eivada de equívocos de natureza legal e factual que determinariam a improcedência da exação (parcela remanescente). Não fora observada a caracterização jurídica diferenciada do Contrato de Produto Rural (CPR) e o Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia de Penhor Censual, entendimento que não tem condição de prosperar. Ainda representaria nova motivação do lançamento o que tornaria inconsistente, na medida que não atentou para a incapacidade física das áreas exploradas produzirem as quantidades de soja presumidamente omitidas.

Em 19 de abril de 2013, o processo veio a julgamento e foi convertido em diligência, através da Resolução 2201-000.172, de 19 de novembro de 2013, fls. 11030/11034 e assim versou:

Não seria caso de conversão em diligência, mas o julgador não é nenhum perito da matéria de fato.

Contudo, diante dos diversos documentos juntados com as razões de recurso, procurando comprovar as despesas e receitas declaradas da parte mantida, é necessário, em caráter excepcional, converter os autos em diligência para que a digna autoridade fiscal confronte as informações e os documentos juntados na tentativa de comprovar ser indevida a autuação.

É necessário de a fiscalização relatar cada situação, os motivos de admitir ou não a comprovação trazida, refazendo os cálculos, se for o caso, em relação a parte mantida.

Necessário a fiscalização (a) trazer demonstrativo, com relatório das diligências realizadas em cada ano calendário, a base de cálculo e o imposto apurado com as receitas e despesas

admitidas pela fiscalização (b) trazer ainda o cálculo da autuação mantida com base no arbitramento de 20% da receita bruta considerada pela autuação, sem a efetiva despesa (Leis nºs 8.023, de 1990 e 9.250, de 1995, reproduzido pelo arts. 60, 66 e 71, do RIR/99).

Esta necessidade decorre da posição de algumas turmas de julgamento deste Conselho admitirem a base de cálculo presumida de 20%, na desconsideração das despesas, quando isto for mais vantajoso.

*Ante o exposto, pelo meu voto, **converto os autos em diligência** para que a digna autoridade fiscal aprecie os documentos juntados pelo Recorrente, traga relatório circunstanciado das diligências e realize outras se necessárias para esclarecer a matéria de fato controvertida nos autos.*

*Pede-se ainda (a) cálculo da autuação com base nas receitas e despesas que possam ser admitidas, diante os documentos juntados e (b) cálculo do tributo com a base de cálculo presumida de 20% das receitas (na hipótese da desconsideração das despesas), para aferir a situação mais vantajosa caso **não** se admitam as despesas pretendidas pelo autuado.*

Cabe ao autuado o pleno dever de colaboração com fiscalização para esclarecer a matéria de fato em relação aos documentos juntados. A fiscalização deve relatar se houver qualquer dificuldade ou embaraço na realização das diligências.

Concluída a diligência, dê-se ciência ao autuado pelo prazo de 15 dias para manifestação, querendo.

Resultado da diligência às fls.11504/11512, de 21 de janeiro de 2015.

No tocante à aceitação dos documentos oferecidos e não escriturados no Livro Caixa da Recorrente, a autoridade diligenciante concluiu que como a matéria já foi julgada em 1ª instância, nos termos do artigo 16§ 6º e 25 do Decreto 70235/72, a revisão cabe a este colegiado.

Em relação ao item 4, comenta a autoridade que a Recorrente se insurge contra:

1) a decisão que manteve o lançamento no que tange ao reconhecimento de adiantamento de recursos como receita da atividade rural no momento da entrega do produto, conforme preconiza o § 2º do artigo 61 do Decreto 300/99- documentos da situação 1 e da situação 2;

2) erros de pequena monta - ano calendário 2006 - documentos da situação 9;

3) duplicidade de tributação ex-officio - anos calendários 2007 e 2008 - documentos da situação 10 e situação 12;

4) tributação indevida - anocalendário 2007 - documentos da situação 11.

Sobre a tributação dos adiantamentos de recursos por conta de vendas para entrega futura, verifica-se na planilha Receitas da Atividade Rural do Relatório de Fiscalização, fls.10.309 a 10.330, que a fiscalização ajustou as receitas escrituradas no livro caixa excluindo os adiantamentos e reconhecendo-os como receita quando da entrega efetiva dos produtos, nos termos do artigo 61, §2º do RIR/99

Aqui a autoridade administrativa opõe à tese da recorrente quanto à uma possível postergação de impostos, que a legislação invocada diz respeito às pessoas jurídicas, impertinentemente portanto no caso presente.

Em relação aos documentos apresentados, seriam a repetição daqueles oferecidos na impugnação (situação 1 e 2) e que a decisão combatida já consagrou o acerto do lançamento quanto à:

- 1) apuração de divergência de receitas (diferença entre o montante apurado e o montante declarado);
- 2) inclusão de receitas reconhecidas no livro caixa, advindas de notas fiscais não apresentadas à fiscalização;
- 3) o aspecto temporal do reconhecimento da receita, realizado nos moldes do artigo 61 do RIR/99. Repete as razões de decidir do acórdão combatido.

Comenta que, se em relação às vendas para entregas futuras, a norma específica deve prevalecer não comportando a interpretação sistemática sustentada pela contribuinte no subitem 4.3.2. E quando se trata de venda a prazo, o reconhecimento das receitas deve se dar à medida do recebimento de cada parcela, conforme art.38§ único e 61 § 4º do RIR/99. Informa que a recorrente reconhece, no subitem 4.3.2.3 do recurso, que os citados dispositivos são aplicáveis às situações 6 e 7.

Os documentos (situação 6 e 7) referem-se às notas fiscais de venda de produtor rural com respectivas contranotas correspondentes aos anos calendário 2006 e 2007, que a contribuinte alega ter recebido em ano diverso. Por isto solicita a exclusão de R\$ 153.667,80 em 2006 e R\$ 815.190,00 em 2007.

Análise dos aludidos, à luz da legislação de regência, resultou nas planilhas "Análise de documentos - situação 12 (manda ver no arquivo análise situações 6-7-12). Excluiu as receitas de vendas cujas contranotas haviam sido emitidas em ano posterior, na seguinte monta:

<i>ano calendário</i>	<i>receita excluída (R\$)</i>
2006	50.785,00
2007	263.350,00

No tocante aos erros de pequena monta, (TIF de 04/09/2014) documentos da situação 9, a recorrente informou não mais possuir os documentos.

Já em relação à suposta tributação em duplicidade alegada no item 4.3.3, documentos das situações 10 e 11, comenta que a recorrente sustenta que os rendimentos decorrentes da venda de equipamentos, a seguir listados, seriam bens entregues para integralização de capital da empresa Herter Cereais Ltda e que tal rendimento foi considerado como valor de alienação no lançamento do ganho de capital, PAF 11060.001682/2010-60

DATA	PRODUTO	VALOR R\$
15/02/2007	Alojamento c/refeitório	81.000,00
15/02/2007	balança 80 ton	130.000,00
15/02/2007	elevador 240 ton	110.000,00
15/02/2007	moegas - 180 ton.cada	200.000,00
15/02/2007	pavilhão 300 m ²	270.000,00
15/02/2007	escritório 80 m ²	80.000,00
15/02/2007	balança 500 kgs.	12.000,00
	total	884.000,00

Faz um breve relato sobre a autuação do PAF 11060.001682/2010-60, para dizer que os fatos que culminaram no auto de infração contra Pedro Luiz Herter. decorreram de integralização de capital da empresa Herter Cereais Ltda, em 18/07/2005, através da entrega de quatro hectares de terras com benfeitorias descritas na escritura pública de compra e venda nº 13510, (benfeitorias e equipamentos que perfizeram o total de R\$ 875.091,51 cujo valor comercial atribuído foi R\$ 900.000,00).

Comenta que as terras foram adquiridas em 05/05/2004 e nelas construídas benfeitorias, sendo que os gastos de construção foram apropriados como despesa da atividade rural da parceria da qual fazem parte ele e mais 4 membros da família (esposa, filhos e sogra) nos anos calendário de 2003 a 2005.

A parceria mantinha um livro caixa único e fazia a segregação dos valores apenas nas declarações de ajuste anual , na proporção de 20% para cada parceiro.

A fiscalização entendeu que o bem pertencia apenas a Pedro e que as despesas com benfeitorias não poderiam ter sido utilizadas por toda a parceria. Procedeu ao lançamento agregando as despesas de construção ao custo de aquisição das terras e como as despesas não pertenceriam à parceria procedeu ao lançamento de glosa de despesas nos PAF: 11060.003123/2009-51; 11060.003727/2010-3;(Pedro Luiz Herter) 11060.003125/2009-40 11060.003725/2010-41 (Margareth Maria Pinto Herter) 11060.003121/2009-61 11060.003728/2010-85 (Fábio Pinto Herter) 11060.003124/2009-03 e 11060.003724/2010-05(Maria Odila Abreu Terra Pinto)

No julgamento de 1ª instancia entendeu-se que as benfeitorias deveriam ter sido consideradas como despesas da atividade rural apenas de Pedro Luiz Herter e de sua esposa e, no momento da integralização do capital o valor(R\$ 875.091,51)correspondente às benfeitorias deveria ser tratado como rendimento da atividade rural do casal. Desta forma restou o ganho de capital apenas sobre a alienação da terra, mas por se tratar de bem de pequeno valor o crédito foi exonerado.

Contudo, as parcelas referentes a cada parceiro, quanto à glosa das despesas da atividade rural relativas aos gastos de construção das benfeitorias entregues para integralização do capital social, foram mantidas, divergindo, apenas, no valor da glosa, conforme se verifica nos acórdãos dos PAF mencionados.

A recorrente argumenta que as receitas por ela reconhecidas e escrituradas no livro caixa no ano de 2007, são, na verdade, as benfeitorias alienadas quando da integralização do capital em 2005.

A este argumento opôs o diligenciante o regime de tributação que a pessoa física está submetida. Se os bens foram entregues em 2005 as receitas deviam ali ser reconhecidas. E mais não há como vincular as receitas reconhecidas em 2007, pelos seguintes motivos:

1 - havia outros bens além daqueles entregues para integralização, conforme demonstram as DIRPF 2004 e 2005. Dentre estes, o que mais se aproxima seria 20% de um armazém para depósito de cereais, com secador, aerador, correias, transportadoras e balança, que se manteve nas declarações dos parceiros nos anos de 2004 a 2008;

2 - a descrição dos bens da atividade rural é precária e não possibilita sua localização em determinado imóvel explorado pela parceria, como exemplo, os bens descritos na resposta ao termo de intimação fiscal nº 221/2010;

3 - a escritura pública não discrimina as benfeitorias entregues para integralização em 2005;

4 - no livro caixa da atividade rural do ano de 2007, não há qualquer indicação de que a alienação dos bens se referem à alienação das benfeitorias ocorridas em 2005, para integralização do capital;

5 - o livro caixa se destina aos registros das receitas e despesas à medida que ocorram.

Assim, como não pode estabelecer uma relação entre as alienações de bens em 2007 e as benfeitorias alienadas em 2005, concluiu que as receitas pertenciam ao ano calendário de 2007, conforme reconhecido pelos parceiros rurais no livro-caixa.

Os documentos anexados nas situações 13 a 16 referem-se ao item 5 do recurso e tratam da insurgência contra a manutenção parcial da omissão de receita apurada à vista dos adiantamentos de recursos obtidos através de cédulas de produtor rural (CPR) e de instrumentos particulares de confissão de dívida com garantia de penhor cedular firmados com a empresa Herter Cereais Ltda nos anos de 2006, 7 e 8.

Aqui a Contribuinte tenta demonstrar no laudo e planilhas anexadas nas situações 13 a 16 que a capacidade de produção das áreas plantadas em 2006/2007 não comportaria a quantidade de produção de soja equivalente à omissão de rendimentos decorrente da CPR.

Contudo não juntou novos documentos que comprovassem que as CPR foram liquidadas de forma diversa da apurada pela fiscalização e mantida na decisão de 1º grau.

Na fase impugnatória esta questão foi posta e a decisão foi no sentido de que quanto as CPR liquidadas sem a prova de que a quitação se deu de forma diferente da prevista no contrato (entrega de grãos), a CPR faz prova da entrega do produto na data nela estipulada, salvo prova em contrário.

A autoridade diligenciante comentou que no CARF, o julgamento do lançamento referente aos anos calendário de 2004 e 2005, lavrado contra a recorrente, e no PAF 11060.003726/2010-96, contra um dos parceiros, a decisão foi no mesmo sentido.

Observou que o lançamento mantido referente aos anos de 2004 e 2005, foi objeto de parcelamento em 28 de agosto de 2014.

Concluiu a Diligência demonstrando os valores exonerados às fls.11510/512.

Ciência da diligência em 28 de janeiro de 2015, conforme fls. 11527, interpõe a recorrente suas razões às fls. 11528/11533, em 04 de fevereiro de 2015.

Inicia dizendo que a diligência não obedeceu às determinações da Resolução. Repete que a glosa das despesas, no valor de R\$ 545.772,72 consistiu na diferença entre o montante declarado e o contabilizado. E como anexou novos documentos a autoridade de segundo grau inovou ao dizer que tais despesas não estariam contabilizadas no livro caixa.

Argumenta que o fato de não ter escriturado não significa que não possa deduzir as despesas. Nesta linha argumentativa transcreve ementas do acórdão 105-14866, de 01/12/2006 e 1302-001.161, sessão de 08/08/2003.

No capítulo 5 da impugnação defendeu a inexistência das divergência de receitas, apontando:

a) critério de confrontação errado, por comparar as notas fiscais do produtor com os valores escriturados, quando deveriam ser com os declarados;

b) determinadas receitas escrituradas no caixa correspondiam a outras espécies de receitas tributáveis;

c) a auditoria dos resultados tributáveis de forma estanque, por períodos, quando deveriam ser analisados em relação ao ano anterior e posterior, para detectar antecipações ou postergação de pagamentos;

d) inclusão como receita de vendas de muitos valores que se referem a outras operações (não vendas), pois ou foram tributados em duplicidade, ou as vendas foram objeto de posterior devolução.

Em relação às fls. 02-05, do relatório de diligência comenta que os argumentos apresentados buscam manter um lançamento constituído de forma juridicamente insubsistente. Repete todos os argumentos expendidos no recurso.

Dos erros de cálculos do relatório de diligência:

Examinando o final da decisão de 1ª instância verifica-se que a omissão de receita imputada a cada parceiro importou:

em R\$ 334.974,70 no ano calendário de 2006 e

em R\$ 328.057,16 no ano calendário de 2007.

Por sua vez visualizando o relatório de diligência verifica-se que nele é proposta a exclusão das quantias de:

- R\$ 50.785,00 da base tributável do ano-calendário de 2006;

-R\$ 263.350,00 da base tributável do ano-calendário de 2007.

Excluindo da omissão de receita apurada na decisão de 1ª instância, ter-se-ia (se devido fosse):

- no ano calendário de 2006 um valor remanescente de R\$ 284.189,70(334.974,70-50.785,00) e não apontado no relatório (R\$ 324.817,70);

- no ano calendário de 2007 um valor remanescente de R\$ 64.707,16 (328.057,16-263.350,00) e não o apontado no relatório (R\$ 275.387,16).

Reitera que o lançamento apresenta graves falhas tecnico-jurídicas que impossibilitam seu saneamento o que determina sua total nulidade.

É o Relatório

Voto

Relatora Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço

Trata-se de exigência de imposto de renda de pessoa física decorrente de atividade rural, exigido da recorrente Ingrid Pinto Herter, remanescente da decisão de primeiro grau que proveu parcialmente a impugnação e manteve o imposto lançado no ano-calendário 2006 no valor de R\$122.135,55, acrescido da multa de 75% e dos juros, bem como o imposto exigido no ano-calendário 2007 no valor de R\$89.686,03, acrescido da multa de 75% e dos juros correspondentes.

O processo veio a julgamento no colegiado de 2º grau em 19 de novembro de 2013 que o converteu em diligência determinando, em resumo, que a fiscalização relatasse cada situação, os motivos de admitir ou não a comprovação trazida, refazendo os cálculos, se fosse o caso, em relação à parte mantida. E que:

(a) trouxesse demonstrativo, com relatório das diligencias realizadas em cada ano calendário, a base de cálculo e o imposto apurado com as receitas e despesas admitidas;

(b) apresentasse ainda o calculo da autuação mantida com base no arbitramento de 20% da receita bruta considerada pela autuação, sem a efetiva despesa (Leis nºs 8.023, de 1990 e 9.250, de 1995, reproduzido pelo arts. 60, 66 e 71, do RIR/99).

Na diligência inserida às fls.11504/11512, no tocante à aceitação dos documentos oferecidos e não escriturados no Livro Caixa da Recorrente, a autoridade diligenciante não se pronunciou e concluiu que como a matéria já fora julgada em 1ª instância, nos termos do artigo 16§ 6º e 25 do Decreto 70235/72, a revisão caberia a este colegiado.

Na decisão recorrida, a autoridade relatora assim versou:

Quanto às despesas do ano-calendário 2006, tendo em vista que cada parceiro declarou o valor de R\$ 1.740.505,31, totalizando R\$ R\$ 8.702.526,55 de despesas da parceria rural, e que, no livro caixa, as despesas no ano 2006 perfazem um valor inferior ao declarado, R\$ 8.156.753,83, foi considerada não comprovada a diferença entre o montante declarado e o contabilizado no livro caixa, resultando na glosa total de R\$ 545.772,72, cabendo a glosa de R\$ 109.154,54 para o sujeito passivo em decorrência da proporção de 20% correspondentes à sua participação na parceria.

E manteve a glosa sem análise de qualquer documento oferecido por entender que o aproveitamento das despesas da atividade rural seguem os artigos 60 e 62 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99.

Levando em consideração o relatório da diligência busquei nas razões impugnatórias as notas de despesa que deveriam ser aproveitadas, no dizer das razões oferecidas.

Nas razões impugnatórias, tem-se o seguinte:

3.1 - A INEXISTÊNCIA DE CUSTOS/DESPESAS IRREAIS

(...)

Todavia, amparada nos esclarecimentos e provas em seguida elencados, a impugnante sustenta que inexistente a irregularidade apontada.

Isto porque, no ano-calendário de 2006 o preenchimento das declarações (da parceria) era feito por profissional externo, que as elaborava à vista do documentário que lhe era apresentado.

Por falha na comunicação, dito profissional não se comunicava com o funcionário encarregado da escrituração do livro caixa, o qual, por deficiência no controle do fluxo interno da documentação, não recebeu todos os que exigiam escrituração.

Assim sendo, ao invés da existência de valores declarados a maior, ocorreu a escrituração a menor de custos/despesas, o que afasta a presunção adotada pela fiscalização, de que houve a apropriação de custos/despesas irrealis. (destaque da impugnação)

3.2 - A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DAS DESPESAS GLOSADAS

Através da juntada das cópias dos documentos que compõem o ANEXO 1 (vide impugnação de Pedro Herter) a impugnante comprova parcialmente os custos/despesas que foram declarados, mas que por falha nos controles burocráticos, não foram escriturados.

Como se pode ver, o somatório dos mesmos perfaz R\$371.195,53, o que infirma parcialmente a glosa fiscal. Ressalva que está revisando o enorme volume de documentos que estava em poder dos autuantes e lhe foi devolvido há poucos dias. Por tais motivos e apoiado no princípio da verdade material e do direito à ampla defesa, protesta pela juntada posterior de outras provas

(...)

Ou seja, nenhum documento foi juntado aos autos, as razões foram meramente discursivas.

Já no recurso voluntário são contraditados os fundamentos das razões de decidir e há o oferecimento da tese de inovação nos argumentos decisórios.

Todavia, toda argumentação da recorrente fica prejudicada, uma vez que seu argumento maior são as provas oferecidas no anexo 1 das razões impugnatórias. Contudo, tal anexo não foi juntado. Apenas manda observar: "Através da juntada das cópias dos documentos que compõem o ANEXO 1 (vide impugnação de Pedro Herter)" conforme acima transcrito.

Ou seja, o anexo não foi juntado à impugnação e a Recorrente manda que o busquemos em outro processo "(vide impugnação de Pedro Herter)", e apenas a título de esclarecimento, o processo ao qual as razões se referem foi objeto de pedido de parcelamento, conforme segue abaixo:

Em 29/12/2015 10:12:59, Lucas Cristiano Germendorff escreveu:

Dr^a. Ivete Malaquias, Bom dia! Informo que foi retirado de sua responsabilidade, na atividade "Para Relatar", o processo **11060.722107/2011-85**, em razão da adesão do Contribuinte ao parcelamento especial **PRORELIT**. Tal processo foi, em seguida, expedido para a origem, conforme determinação do Sr. Presidente deste Conselho Administrativo. Veja-se:

"Caros Presidentes de Seção e Câmara, segue arquivo com a relação dos processos -- por Câmara -- objeto de desistência do respectivo recurso em razão de adesão ao parcelamento especial PRORELIT.

Solicito priorizar a análise destes processos e proceder a expedição para a unidade da RFB de origem para processamento do parcelamento em questão.

Solicito que anotem no arquivo a providência relativa a cada processo relacionado e ao finalizar repasse à SECEX, com cópia para este Gabinete, para controle e informação à CODAC/RFB.

Com isto, toda a argumentação expendida resta prejudicada . Assim, em relação às despesas glosadas, mantém-se a conclusão do acórdão recorrido.

A Recorrente se insurge contra:

1) a decisão que manteve o lançamento no que tange ao reconhecimento de adiantamento de recursos como receita da atividade rural no momento da entrega do produto, conforme preconiza o § 2º do artigo 61 do Decreto 300/99- documentos da situação 1 e da situação 2;

2) erros de pequena monta - ano calendário 2006 - documentos da situação 9;

3) duplicidade de tributação ex-officio - anos calendários 2007 e 2008 - documentos da situação 10 e situação 12;

4) tributação indevida - anocalendário 2007 - documentos da situação 11.

Sobre a tributação dos adiantamentos de recursos por conta de vendas para entrega futura, verifica-se na planilha Receitas da Atividade Rural do Relatório de Fiscalização, fls.10.309 a 10.330, que a fiscalização ajustou as receitas escrituradas no livro caixa excluindo os adiantamentos e reconhecendo-os como receita quando da entrega efetiva dos produtos, nos termos do artigo 61, §2º do RIR/99.

Aqui, igualmente, sem razão a recorrente.

A invocada ocorrência de postergação de impostos, ante a legislação invocada, cabe lembrar que a mesma não se observa nos autos e mais, a forma pretendida nas razões postas diz respeito às pessoas jurídicas, o que não é o caso.

Os documentos apresentados são a repetição daqueles oferecidos na impugnação (situação 1 e 2) e que a decisão combatida já consagrou o acerto do lançamento quanto: 1) apuração de divergência de receitas (diferença entre o montante apurado e o montante declarado); 2) inclusão de receitas reconhecidas no livro caixa, advindas de notas fiscais não apresentadas à fiscalização; 3) o aspecto temporal do reconhecimento da receita, realizado nos moldes do artigo 61 do RIR/99.

Aqui, concordo com as razões de decidir do acórdão combatido.

Já em relação às vendas para entregas futuras a norma específica deve prevalecer, não comportando a interpretação sistemática sustentada pela contribuinte no subitem 4.3.2. No caso de venda a prazo, o reconhecimento das receitas deve se dar à medida do recebimento de cada parcela, conforme art.38§ único e 61 § 4º do RIR/99. Inclusive a recorrente reconhece, no subitem 4.3.2.3 do recurso, que os citados dispositivos são aplicáveis às situações 6 e 7.

Tais documentos (situação 6 e 7) referem-se as notas fiscais de venda de produto rural com respectivas contranotas correspondentes aos anos calendário 2006 e 2007, que a contribuinte alega ter recebido em ano diverso. Por isto solicita a exclusão de R\$ 153.667,80 em 2006 e R\$ 815.190,00 em 2007.

Analisados à luz da legislação de regência, resultou nas planilhas "Análise de documentos - situação 12 (ver no arquivo análise situações 6-7-12) do Relatório de diligência que excluiu as receitas de vendas cujas contranotas haviam sido emitidas em ano posterior, na seguinte monta:

<i>ano calendário</i>	<i>receita excluída (R\$)</i>
2006	50.785,00
2007	263.350,00

No tocante aos erros de pequena monta,(TIF de 04/09/2014) documentos da situação 9, a recorrente informou não mais possuir os documentos. Ou seja, não há como acolher seus argumentos neste particular.

Já em relação à suposta tributação em duplicidade alegada no item 4.3.3, documentos das situações 10 e 11, a recorrente sustenta que os rendimentos decorrentes da venda de equipamentos, a seguir listados, seriam bens entregues para integralização de capital da empresa Herter Cereais Ltda e que tal rendimento foi considerado como valor de alienação no lançamento do ganho de capital, PAF 11060.001682/2010-60

DATA	PRODUTO	VALOR R\$
15/02/2007	Alojamento c/refeitório	81.000,00
15/02/2007	balança 80 ton	130.000,00
15/02/2007	elevador 240 ton	110.000,00
15/02/2007	moegas - 180 ton.cada	200.000,00
15/02/2007	pavilhão 300 m ²	270.000,00
15/02/2007	escritório 80 m ²	80.000,00
15/02/2007	balança 500 kgs.	12.000,00
	total	884.000,00

Sobre a autuação do PAF 11060.001682/2010-60, o Relatório de diligência bem esclareceu que os fatos que culminaram no auto de infração, decorreu da operação realizada por Pedro Luiz Herter que integralizou o capital da empresa Herter Cereais Ltda, em 18/07/2005 entregando 4 ha de terras com benfeitorias descritas na escritura pública de compra e venda nº 13510, com benfeitorias e equipamentos que somaram R\$ 875.091,51, cujo valor comercial atribuído foi R\$ 900.000,00.

As terras foram adquiridas em 05/05/2004 e houve benfeitorias, sendo que os gastos de construção foram apropriados como despesa da atividade rural da parceria da qual fazem parte ele e mais 4 membros da família (esposa, filhos e sogra) nos anos calendário de 2003 a 2005.

A parceria mantinha um livro caixa único e fazia a segregação dos valores apenas nas declarações de ajuste anual , na proporção de 20% para cada parceiro.

A fiscalização entendeu que o bem pertencia apenas a Pedro e que as despesas com benfeitorias não poderiam ter sido utilizadas por toda a parceria. Procedeu ao lançamento agregando as despesas de construção ao custo de aquisição das terras e como as despesas não pertenceriam à parceria procedeu ao lançamento de glosa de despesas nos PAF: 11060.003123/2009-51; 11060.003727/2010-3;(Pedro Luiz Herter) 11060.003125/2009-40 11060.003725/2010-41 (Margareth Maria Pinto Herter) e em 11060.003121/2009-61

11060.003728/2010-85 (Fábio Pinto Herter) 11060.003124/2009-03 e 11060.003724/2010-05(Maria Odila Abreu Terra Pinto)

No julgamento de 1ª instância entendeu-se que as benfeitorias deveriam ter sido consideradas como despesas da atividade rural apenas de Pedro Luiz Herter e de sua esposa e, no momento da integralização do capital o valor(R\$ 875.091,51)correspondente às benfeitorias deveria ser tratado como rendimento da atividade rural do casal. Desta forma restou o ganho de capital apenas sobre a alienação da terra, mas por se tratar de bem de pequeno valor o crédito foi exonerado.

Contudo, as parcelas referentes a cada parceiro, quanto à glosa das despesas da atividade rural relativas aos gastos de construção das benfeitorias entregues para integralização do capital social , foram mantidas, divergindo apenas no valor da glosa, conforme se verifica nos acórdãos dos PAFs mencionados.

A recorrente argumenta que as receitas por ela reconhecidas e escrituradas no livro caixa no ano de 2007, são , na verdade, as benfeitorias alienadas quando da integralização do capital em 2005.

A este argumento opôs o diligenciante o regime de tributação que a pessoa física está submetida . E se os bens foram entregues em 2005 as receitas deviam ali ser reconhecidas. E mais não há como vincular as receitas reconhecidas em 2007, pelos seguintes motivos:

1 - havia outros bens além daqueles entregues para integralização, conforme demonstram as DIRPF 2004 e 2005. Dentre estes, o que mais se aproxima seria 20% de um armazém para depósito de cereais, com secador, aerador, correias, transportadoras e balança, que se manteve nas declarações dos parceiros nos anos de 2004 a 2008;

2 - a descrição dos bens da atividade rural é precária e não possibilita sua localização em determinado imóvel explorado pela parceria, como exemplo, os bens descritos na resposta ao termo de intimação fiscal nº 221/2010;

3 - a escritura pública não discrimina as benfeitorias entregues para integralização em 2005;

4 - no livro caixa da atividade rural do ano de 2007, não há qualquer indicação de que a alienação dos bens se referem á alienação das benfeitorias ocorridas em 2005, para integralização do capital;

5 - o livro caixa se destina aos registros das receitas e despesas à medida que ocorram.

Assim, como não é possível estabelecer uma relação entre as alienações de bens em 2007 e as benfeitorias alienadas em 2005, concluo, igualmente que as receitas pertencem a 2007, conforme reconhecido pelos parceiros rurais no livro-caixa.

Os documentos anexados nas situações 13 a 16 referem-se ao item 5 do recurso e tratam da insurgência contra a manutenção parcial da omissão de receita apurada à vista dos adiantamentos de recursos obtidos através de cédulas de produtor rural (CPR) e de

instrumentos particulares de confissão de dívida com garantia de penhor cedular firmados com a empresa Herter Cereais Ltda nos anos de 2006,7 e 8.

Aqui a Contribuinte tenta demonstrar no laudo e planilhas anexadas nas situações 13 a 16 que a capacidade de produção das áreas plantadas em 2006/2007 não comportariam a quantidade de produção de soja equivalente à omissão de rendimentos decorrente da CPR. Mas esta como bem apontado na decisão recorrida é apenas estimada.

Fato é que restou incomprovada que as CPR foram liquidadas de forma diversa da apurada pela fiscalização e mantida na decisão de 1º grau.

A decisão combatida vai no sentido de que, em relação às CPR liquidadas sem a prova de que a quitação se deu de forma diferente da prevista no contrato (entrega de grãos) a CPR faz prova da entrega do produto na data nela estipulada.

Também me alinho com esta conclusão.

A matéria já é conhecida no Colegiado Superior. No julgamento dos lançamentos referentes aos anos calendário de 2004 e 2005, lavrado contra a recorrente, no PAF 11060.003726/2010-96, contra Fábio Pinto Herter, PAF 11060.003728/2010-85 e contra Pedro Luiz Herter, PAF nº 11060.003727/2010-31, os fundamentos, da lavra do i.relator Antonio de Pádua Athayde Magalhães, bem esclarecem a matéria:

No tocante à questão de mérito que restou em litígio, corroboro com o entendimento da autoridade lançadora de considerar omissão de receitas da atividade rural a liquidação de CPR (Cédula de Produto Rural), nas datas estipuladas no título, sem a prova de que esta liquidação se deu na forma contratual estabelecida (ou seja, com a confirmação da entrega do produto comercializado no presente caso, entrega de grãos), salvo aquelas em que o contribuinte demonstre que houve o ressarcimento em dinheiro pela apresentação da transferência do numerário.

O contribuinte insiste na afirmação de que a liquidação contábil dos adiantamentos financeiros não autoriza o fisco inferir de forma presuntiva que tal procedimento (liquidação) materializou a venda destes produtos agrícolas sem nota fiscal. Sustenta que nas operações discriminadas na planilha à fl. 295 podem existir valores que foram declarados em anos calendários seguintes.

Todavia, quanto a isto, o acórdão recorrido já havia corretamente ressaltado que “a possível tributação, pelo contribuinte, em ano posterior, não afasta o lançamento correto, no ano calendário 2005. Caso comprovado o erro, no máximo, permitese a restituição, em processo autônomo, do valor pago a maior em ano posterior”.

Ademais, sobre essa matéria é cediço que, nos termos do art. 61, §2º do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, os adiantamentos de recursos financeiros, recebidos por conta de contrato de compra e venda de produtos agrícolas para a entrega futura, devem ser computados como receita no mês da efetiva entrega do produto,

in verbis:

(...)

Outrossim, a receita da atividade rural é comprovada por documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelos fiscos estaduais, conforme estabelece o §5º desse mesmo art. 61 acima transcrito.

Portanto, a CPR é um instrumento de venda a termo, em que o produtor recebe o valor da venda à vista assumindo o compromisso da entrega futura do produto. A CPR é um título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade do produto nela previsto, tendo sido regulamentada pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994.

Tratando-se de título líquido e certo, sua liquidação poderá ser parcial, ou então, em caso de impossibilidade de cumprimento, o pagamento antecipado poderá ser ressarcido, à exceção da CPR financeira, que não é objeto de análise, posto que se ampara em regime jurídico distinto. A respeito, verificase que os títulos analisados nos autos não atendem aos requisitos estabelecidos na norma legal que instituiu esta modalidade de CPR (Lei nº 10.200, de 2001), quais sejam: a identificação do preço ou do índice de preços a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço, além da denominação a ser identificada como um título financeiro.

Portanto, nenhum reparo a ser feito na decisão combatida, também em relação à omissão de receita apurada à vista dos adiantamentos de recursos obtidos através de cédulas de produtor rural (CPR) e de instrumentos particulares de confissão de dívida com garantia de penhor cedular.

No tocante à reclamação da Recorrente quanto ao suposto erro de cálculo porque os valores que deveriam ser excluídos seriam os valores cheios de de R\$ 50.785,00 no ano calendário de 2006 e de R\$263.350,00 em 2007, também não prospera. As notas foram excluídas, obviamente, pelo valor total. Contudo, a parceria dispõe que a participação de cada um é de 20% . Nessa conformidade, os valores a excluir estão de acordo com as tabelas demonstradas no relatório de diligência, tais sejam:

ano	decisão	diligência	diferença
2006	334.974,70	10.157,00	324.817,70
2007	328.057,16	52.670,00	275.387,16

E quanto às supostas falhas técnicas e jurídicas invocadas no final das razões opostas ao relatório de diligência, como causa de nulidade do processo, não é observado qualquer vício que macule o lançamento.

Verifica-se que o auto de infração se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993, obedecendo todo rito processual atinente à matéria.

A decisão de primeiro grau foi proferida nos exatos limites da lide, com análise dos elementos de prova colacionados ao processo, examinou todas as razões de defesa apresentadas na impugnação, exauriu as questões postas em julgamento. A irresignação da recorrente com a motivação apresentada no acórdão combatido não se insere no rol dos vícios materiais capazes de levar a decretação de sua nulidade. O livre convencimento do julgador administrativo encontra-se respaldado na norma processual.

Nesta conformidade, nenhum reparo resta a fazer no processo, que retificado pela diligência restou perfeito e com ele me alinho integralmente.

Assim, encaminho meu voto no sentido de rejeitar as preliminares, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para considerar como omissão de receita da atividade rural o montante de R\$ 324.817,70 para o ano calendário de 2006 e R\$ 275.387,16 para o ano-calendário de 2007.

assinado digitalmente

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.